



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2^a de janeiro de 20²⁰19.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 23/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 715/2019

DOCREC

36/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 484/2018, de autoria do Legislativo, que determina a inserção de informações sobre componentes químicos presentes nos materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/EP/drs
PL 484-18 FP

DPF - SGP-22 - 22/01/2020 - 11:30 - 010828 - 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Alimentos

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 023648601

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

À Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Sra. Daniela Arnaiz Beluda,

Em atendimento à solicitação da Assessoria Parlamentar (doc. SEI 023585283), segue a apreciação da matéria do Projeto de Lei nº 484/2018 (doc. SEI 023484020), com as seguintes considerações:

Compete ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS do município de São Paulo, composto no nível central pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 27 Unidades de Vigilância em Saúde (UVIS), a fiscalização das empresas que desenvolvem atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas, aditivos e embalagens para alimentos. Estes estabelecimentos executam atividades econômicas relacionadas na Portaria SMS-G 2.215/16 (Estabelece os procedimentos necessários para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária), sendo obrigados a solicitar a licença sanitária junto à COVISA, estando sujeitos a inspeções de caráter fiscalizatório e orientativas, quanto ao cumprimento das normas sanitárias vigentes, regulamentadoras destas atividades.

As indústrias fabricantes de embalagens e equipamentos celulósicos são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de fabricação destes produtos, com base nos regulamentos técnicos: Resoluções RDC 91/2001, Portaria 177/1999 e RDC 88/2016, RDC 89/2016 e RDC 90/2016 (ANVISA), onde estão estabelecidos quais componentes, métodos de controle e limites de detecção de várias substâncias, conforme a composição e característica.

O comércio atacadista e o comércio varejista também são inspecionados quanto às boas práticas de armazenamento de embalagens de forma rotineira durante as inspeções sanitárias, devendo também atender as boas práticas de armazenamento e uso das embalagens, conforme disposto na Portaria Municipal 2.619/11.

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pelas Autoridades Sanitárias da COVISA e das UVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei Municipal 13.725/2004. As empresas são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de manipulação e de normas de boas práticas de prestação de serviços, em consonância com o art. 46 da Lei nº 13.725/2004. A desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art.118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129 as penalidades aos quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

Ressaltamos que no Brasil, a regulamentação da rotulagem de alimentos e de materiais que entram em contato com alimentos é de competência da ANVISA, conforme a Lei 9.782 de 26/01/99, artigo 8º, § 1º, inciso II:

“Art. 8 Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar**, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1 Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

...
II - **alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, **suas embalagens**, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;”

Ainda, em resposta aos questionamentos (doc. SEI **023478628**), informamos:

Não existirá impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº484/2018, tendo que vista que as fiscalizações realizadas tanto nas indústrias como nos estabelecimentos atacadistas e varejistas que utilizam estes produtos, entre outras atividades enquadradas na Portaria SMS.G 2.215/2016, já são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações já estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço.

Diante do exposto, consideramos que o projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente e que compete à ANVISA legislar sobre o assunto.

Portanto, sugerimos o **veto total** ao Projeto de Lei 484/2018.

Atenciosamente,

Bruna Matsumota

Núcleo de Vigilância de Alimentos



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Matsumota, Analista de Saúde**, em 03/12/2019, às 08:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023648601** e o código CRC **94831F1C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Parecer SMS/COVISA/G/AJ Nº 023831634

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 484/2018, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, QUE DETERMINA A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPONENTES QUÍMICOS PRESENTES NOS MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.

COVISA – G

Srª Coordenadora

Versa o presente sobre **PL nº 484/2018**, cujo qual *“determina a inserção de informações sobre componentes químicos presentes nos materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos”* - **Sei 023478628**.

Nos termos do Parecer 2095/019, as disposições do referido PL objetiva informar o consumidor sobre o alimento adquirido, em conformidade com a Resolução RDC 88/16 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – **Sei 023484020**.

Frente aos dispositivos do referido PL, a Divisão de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, por meio do Núcleo de Vigilância de Alimentos, consignou as seguintes considerações (Sei 023648601/ 023722923):

“Compete ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS do município de São Paulo, composto no nível central pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 27 Unidades de Vigilância em Saúde (UVIS), a fiscalização das empresas que desenvolvem atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas, aditivos e embalagens para alimentos. Estes estabelecimentos executam atividades econômicas relacionadas na Portaria SMS-G 2.215/16 (Estabelece os procedimentos necessários para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária), sendo obrigados a solicitar a licença sanitária junto à COVISA, estando sujeitos a inspeções de caráter fiscalizatório e orientativas, quanto ao cumprimento das normas sanitárias vigentes, regulamentadoras destas atividades.

As indústrias fabricantes de embalagens e equipamentos celulósicos são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de fabricação destes produtos, com base nos regulamentos técnicos: Resoluções RDC 91/2001, Portaria 177/1999 e RDC 88/2016, RDC 89/2016 e RDC 90/2016 (ANVISA), onde estão estabelecidos quais componentes, métodos de controle e limites de detecção de várias substâncias, conforme a composição e característica.

O comércio atacadista e o comércio varejista também são inspecionados quanto às boas práticas de armazenamento de embalagens de forma rotineira durante as inspeções sanitárias, devendo também atender as boas práticas de armazenamento e uso das embalagens, conforme disposto na Portaria Municipal 2.619/11.

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pelas Autoridades Sanitárias da COVISA e das UVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei Municipal 13.725/2004. As empresas são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de manipulação e de normas de boas práticas de prestação de serviços, em consonância com o art. 46 da Lei nº 13.725/2004. A desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art.118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129 as penalidades aos quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

Ressaltamos que no Brasil, a regulamentação da rotulagem de alimentos e de materiais que entram em contato com alimentos é de competência da ANVISA, conforme a Lei 9.782 de 26/01/99, artigo 8º, § 1º, inciso II:

*"Art.8 Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar**, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

§1 Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

...

*II - **alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, **suas embalagens**, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;"*

Ainda, em resposta aos questionamentos (doc. SEI 023478628), informamos:

Não existirá impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº484/2018, tendo que vista que as fiscalizações realizadas tanto nas indústrias como nos estabelecimentos atacadistas e varejistas que utilizam estes produtos, entre outras atividades enquadradas na Portaria SMS.G 2.215/2016, já são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações já estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço.

Diante do exposto, consideramos que o projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente e que compete à ANVISA legislar sobre o assunto.

*Portanto, sugerimos o **veto total** ao Projeto de Lei 484/2018." (Destacamos).*

Neste laço, mesmo não cabendo a este NAI adentrar ao mérito do objeto tratado no supracitado PL, temos que, conforme mencionado pela DVPSIS, já existem dispositivos legais regulando a matéria, permitindo que as Autoridades Sanitárias, desenvolvam as atividades e ações fiscalizatórias às quais se encontram incumbidas. Demais disso, como bem observado pela área técnica, matéria predominantemente de interesse geral é de competência da União, portanto, o PL 484/2018, não reúne razões para prosperar, porquanto a municipalidade incorreria em usurpação de competência.

À consideração e deliberação de Vossa Senhoria.

Cintia dos Santos Ferreira Aguiar

OAB/SP nº 269.706

COVISA.G/SMS/NAJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia dos Santos Ferreira, Assessora Técnica II**, em 05/12/2019, às 12:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023831634** e o código CRC **55A93C37**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Encaminhamento SMS/COVISA/G/AJ Nº 023832305

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

SMS- Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e o que mais couber, anotando, que comungando das manifestações dispensadas pelo Núcleo de Vigilância de Alimentos/DVPIS (Sei 020642839), bem como, Núcleo de Apoio Jurídico (Sei 023831634), nos manifestamos contrários a propositura do PL 484/2018.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA

Coordenação de Vigilância em Saúde

COVISA.G/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva**, Coordenador(a), em 05/12/2019, às 16:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023832305** e o código CRC **88128D3F**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002868-5

SEI nº 023832305

Criado por x294153, versão 2 por x294153 em 05/12/2019 12:52:48.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 023864157

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 484/2018, de autoria do Legislativo, que determina a inserção de informações sobre componentes químicos presentes nos materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (023484075)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Substitutivo da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo**, doc. (023484020) ao **Projeto de Lei nº 484/2018**, que determina a inserção de informações sobre componentes químicos presentes nos materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento, nos encaminhamentos (023648601) - (023722923) - (023831634) e (023832305).

Em atenção às indagações constantes no doc. (023478628), da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo**, informamos que não existirá o impacto orçamentário financeiro da proposta, já com relação às ações que venham de encontro com o objetivo do Projeto de Lei em tela, a Legislação vigente já contempla satisfatoriamente a matéria em pauta.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 484/2018**

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 09/12/2019, às 18:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **023864157**
e o código CRC **570C170E**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002868-5

SEI nº 023864157

Criado por d729753, versão 2 por d729753 em 06/12/2019 08:33:11.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 024007391

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Considerando a informação SMS/AP 023864157, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 10/12/2019, às 15:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024007391** e o código CRC **371CF52E**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002868-5

SEI nº 024007391

Criado por d760882, versão 2 por d760882 em 10/12/2019 15:26:04.